SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110403 - MG (2025/0454347-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
		FLAVIA MELLO E VARGAS - MG079517
		REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
		ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
		OSANA ALVES COSTA - MG166792
		LUCAS FRANCA RAFAEL - MG214646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DEGRADADA POR DRENAGEM PLUVIAL DEFICIENTE EM LOTEAMENTOS URBANOS. RESPONSABILIDADE DIRETA DO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Responsabilidade direta do município reconhecida na origem por omissão administrativa na titularidade do serviço de drenagem pluvial e por aprovação de loteamentos com dimensionamento inadequado de escoamento. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e solidária, recaindo sobre quem, direta ou indiretamente, contribuiu para a degradação (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981); o litisconsórcio passivo é facultativo na tutela coletiva ambiental, podendo o autor eleger contra quem litigar.

Documento eletrônico VDA59052437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: fe3cbaf4-108f-47fa-acaf-75de7231bf96

4. Há titularidade municipal dos serviços de saneamento básico, inclusive drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, não afastando a legitimidade passiva do Município, ainda que haja entidade autárquica encarregada de outros sistemas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: fe3cbaf4-108f-47fa-acaf-75de7231bf96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110403 - MG (2025/0454347-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
		FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
		REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
		ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
		OSANA ALVES COSTA - MG166792
		LUCAS FRANCA RAFAEL - MG214646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DEGRADADA POR DRENAGEM PLUVIAL DEFICIENTE EM LOTEAMENTOS URBANOS. RESPONSABILIDADE DIRETA DO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Responsabilidade direta do município reconhecida na origem por omissão administrativa na titularidade do serviço de drenagem pluvial e por aprovação de loteamentos com dimensionamento inadequado de escoamento. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e solidária, recaindo sobre quem, direta ou indiretamente, contribuiu para a degradação (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981); o litisconsórcio passivo é facultativo na tutela coletiva ambiental, podendo o autor eleger contra quem litigar.

Documento eletrônico VDA58503487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 7d1b34b8-72ff-42e9-a9ca-31646e3e08d3

4. Há titularidade municipal dos serviços de saneamento básico, inclusive drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, não afastando a legitimidade passiva do Município, ainda que haja entidade autárquica encarregada de outros sistemas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA da decisão de fls. 1.411/1.418, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento com os seguintes fundamentos:

> (a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem havia enfrentado, de forma expressa, fundamentada e coesa, as questões essenciais (arts. 8º, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil);
>
> (b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a pretensão de se reconhecer responsabilidade apenas subsidiária demandaria reexame de fatos e de provas, ao passo que o acórdão fixara responsabilidade direta da parte ora recorrente pela aprovação de loteamentos com equipamento público deficiente e pela titularidade do serviço de drenagem pluvial; e
>
> (c) facultatividade do litisconsórcio passivo com poluidores diretos em matéria ambiental, dada a responsabilidade solidária entre poluidor direto e indireto, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/1981 ("*poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*"), sendo possível ao autor eleger contra quem litigar.

A parte agravante sustenta que persiste efetiva omissão, com violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais teria apreciado a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a natureza subsidiária de sua responsabilidade, parte recorrente, à luz da Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a definição da responsabilidade como primária ou subsidiária é questão exclusivamente de direito, insuscetível de reexame probatório, razão pela qual não se aplicaria a Súmula 7/STJ.

Defende que o caráter facultativo do litisconsórcio não afastaria a subsidiariedade da obrigação municipal e que o cumprimento das obrigações por ela somente se legitimaria após a impossibilidade de adimplemento pelos responsáveis diretos.

Destaca que a responsabilidade primária pelos danos decorrentes da infraestrutura inadequada dos loteamentos recai sobre os empreendedores, na forma do art. 40 da Lei 6.766/1979, cabendo a ela atuação supletiva.

Documento eletrônico VDA58503487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 7d1b34b8-72ff-42e9-a9ca-31646e3e08d3

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.454/1.460).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), que busca a imposição ao MUNICÍPIO DE UBERABA de obrigações de fazer para recuperação e conservação de área de preservação permanente (APP) degradada em razão de drenagem pluvial deficiente em loteamentos urbanos.

O Juízo de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando o município à adoção de medidas para a drenagem do loteamento e para a recuperação ambiental (fls. 930/940).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS negou provimento ao recurso do réu (fls. 1.021/1.053).

Como fundamentado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 8º, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões:

> (a) responsabilidade subsidiária da administração pública por dano ambiental, à luz da Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e
>
> (b) necessidade de inclusão da Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (CODAU) e dos responsáveis pelos loteamentos no polo passivo para viabilizar o cumprimento das obrigações de fazer.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído o seguinte (fls. 1.025/1.053, grifos inseridos):

Documento eletrônico VDA58503487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 7d1b34b8-72ff-42e9-a9ca-31646e3e08d3

Afirma o Recorrente, nos termos da Lei Federal n.º 11.445/2007, Lei n.º 12.146/2015, Lei Complementar n.º 106/2015 e do Decreto n.º 2.885/2018, que houve a transferência à CODAU, pelo Município de Uberaba, da execução dos serviços de saneamento básico.

Por essa razão os serviços de drenagem de águas pluviais, abastecimento de água potável, recolhimento e tratamento de esgoto, mediante pagamento de tarifas pelos usuários, seriam de responsabilidade da autarquia municipal, devendo ela e não o Município de Uberlândia responder pela reparação dos danos ambientais causados.

A preliminar não merece acolhimento.

A Lei Federal n.º 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe, em seu artigo 8.º, "in verbis":

> "Art. 2.º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
>
> (...)
>
> IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.
>
> (...)
>
> Art. 8.º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:
>
> I – os Municípios e os Distrito Federal, no caso de interesse local;
>
> II – o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.
>
> (...)
>
> § 5.º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação."

Por meio dos artigos 5.º e 15, incisos I a III, da Lei Municipal n.º 12.146/2015, o Município de Uberaba estabeleceu que os serviços de saneamento básico podem ser executados de forma direta pela entidade autárquica Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas - CODAU, ou indireta, mediante de celebração de concessão específica, admitindo-se qualquer de suas modalidades, comum ou patrocinada.

A criação da Autarquia ocorreu, por meio do artigo 5.º da Lei Complementar Municipal n.º 106/1998, que extinguiu a sociedade de economia mista e, em seu lugar, nos termos da Lei Federal n.º 11.445/2007, foi criada a entidade autárquica, para o desempenho da atividade de prestação de serviço público da qual é titular o Município de Uberaba.

Não há dúvidas de que a autarquia municipal referida foi criada como pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com a finalidade de prestar serviço público, de executar obras e outros afins, bem como de captar, tratar, realizar tancagem e distribuição de água potável, assim como a coleta, tratamento, neutralização dos esgotos sanitários industriais e de resíduos sólidos, antes de descargas nos rios receptores, localizados no Município de Uberaba.

Isso não significa, entretanto, que seja o Apelante parte ilegítima para responder pelos danos causados por omissão atribuída a ele próprio, consubstanciada na ineficiência de equipamentos urbanos de escoamento de água pluvial.

Com efeito, Município é o titular do serviço públicos de saneamento básico e, no caso concreto, está sendo-lhe imputada a ineficiência administrativa por haver permitido que, nos bairros referidos na petição inicial, fossem instalados os loteamentos, com

Documento eletrônico VDA58503487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 7d1b34b8-72ff-42e9-a9ca-31646e3e08d3

projeto aprovado dotados de equipamento público ineficiente para o escoamento de água pluvial.

Ademais, pelo que se extrai dos autos, cabe à CODAU a responsabilidade pelo Sistema de Abastecimento de Água Potável e o Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Uberaba, devendo este responder diretamente pelo Sistema de Drenagem de águas pluviais (evento n .º 56, fl. 2).

De fato, a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo que se pode extrair da peça de ingresso (evento n.º 1), destina-se à imposição de obrigações de fazer voltadas à reparação dos danos causados à dita área de preservação permanente localizada no Município de Uberaba, pelas condições ineficientes de drenagem pluvial dos bairros José Bernardino I e II e Dona Cândida, conforme apurados no Inquérito Civil Público MPMG-0701.09.000.932-8 (eventos n.º 2 a 14, fls. 37/38, 50/56, 111/112 e 193/199).

Note-se que a discussão tangencia, inclusive, o fato do Município haver aprovado projetos de loteamentos com dimensionamento inadequado da estrutura de escoamento, o que teria gerado dano ambiental na área em testilha localizada no interior da Área de Preservação Ambiental do Rio Uberaba (evento n.º 43).

Ademais, a responsabilização do Município, no caso concreto, não depende da ocorrência de culpa do poluidor, pois a sua ocupação e expansão urbana precisa ser feita de forma sustentável, garantindo-se a adequação das estruturas e equipamentos urbanos que permite sejam instalados em seu território.

Detém legitimidade passiva, portanto, o Município de Uberaba, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

[...]

A ação foi dirigida, entretanto, unicamente em face do Município, tendo como fundamento principal dos pedidos iniciais os artigos 4.º, inciso VII, 14, § 1.º, e 18, Parágrafo Único, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81), pelos danos ambientais causados a Área de Preservação Ambiental, às margens de córrego que desagua no Rio Uberaba.

E decorre da conduta omissiva do Município, relativamente ao dever de observância da adequação das estruturas de escoamento de água dos bairros já citados.

Quanto às medidas a serem impostas ao Município, em situações como a presente, tenho manifestado entendimento no sentido de que as escolhas do administrador público quanto às políticas públicas [...].

[...]

Como visto, a possibilidade de serem impostas medidas judiciais de caráter reparatório, para afastar o dano ambiental ou para preveni-lo alcança aqueles responsáveis pela ocorrência da degradação ambiental, sem que isso implique invasão, pelo Judiciário, no âmbito da atuação do Poder Executivo.

Deve ser considerado, ainda, que, no comando sentencial, o Requerido deverá elaborar plano de recuperação da área e que a obrigação de erigir lagoa de contenção é solução proposta pelo próprio departamento técnico de águas da Autarquia Municipal.

Quanto à multa fixada na sentença, o douto Juízo “a quo” não há o que reformar, diante da mera referência, no decisum confirmado, às medidas coercitivas do artigo 497 do Código de Processo Civil.

A sentença deve prevalecer também no tocante aos prazos nela fixados, por não se apresentarem como excessivamente exíguos.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É

Documento eletrônico VDA58503487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 7d1b34b8-72ff-42e9-a9ca-31646e3e08d3

suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

A parte recorrente sustenta, ainda, ofensa aos arts. 926 e 927, inciso II, do CPC, aos arts. 3º, inciso IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e ao art. 40 da Lei 6.766/1979, pois sua responsabilidade seria de execução subsidiária e haveria a obrigatoriedade de inclusão dos loteadores no polo passivo.

Todavia, a aferição da possibilidade ou não de execução subsidiária, no presente caso, demanda revolvimento fático, pois o acórdão recorrido atribuiu ao Município de Uberaba, parte ora recorrente, a responsabilidade primária pelos danos em área de preservação permanente, na condição de titular do serviço de drenagem pluvial e de ente licenciador dos loteamentos com infraestrutura inadequada.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TJMG assim se manifestou (fl. 1.021/1.053, grifos inseridos):

> Isso não significa, entretanto, que seja o Apelante parte ilegítima para responder pelos danos causados por omissão atribuída a ele próprio, consubstanciada na ineficiência de equipamentos urbanos de escoamento de água pluvial.
>
> **Com efeito, Município é o titular do serviço públicos de saneamento básico e, no caso concreto, está sendo-lhe imputada a ineficiência administrativa por haver permitido que, nos bairros referidos na petição inicial, fossem instalados os loteamentos, com projeto aprovado dotados de equipamento público ineficiente para o escoamento de água pluvial.**
>
> **Ademais, pelo que se extrai dos autos, cabe à CODAU a responsabilidade pelo Sistema de Abastecimento de Água Potável e o Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Uberaba, devendo este responder diretamente pelo Sistema de Drenagem de águas pluviais (evento n .º 56, fl. 2).**
>
> **De fato, a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo que se pode extrair da peça de ingresso (evento n.º 1), destina-se à imposição de obrigações de fazer voltadas à reparação dos danos causados à dita área de preservação permanente localizada no Município de Uberaba, pelas condições ineficientes de drenagem pluvial dos bairros José Bernardino I e II e Dona Cândida, conforme apurados no Inquérito Civil Público MPMG-0701.09.000.932-8 (eventos n.º 2 a 14, fls. 37/38, 50/56, 111/112 e 193/199).**
>
> **Note-se que a discussão tangencia, inclusive, o fato do Município haver aprovado projetos de loteamentos com dimensionamento inadequado da estrutura de escoamento, o que teria gerado dano ambiental na área em testilha localizada no interior da Área de Preservação Ambiental do Rio Uberaba (evento n.º 43).**
>
> **Ademais, a responsabilização do Município, no caso concreto, não depende da ocorrência de culpa do poluidor, pois a sua ocupação e expansão urbana precisa ser feita de forma sustentável, garantindo-se a adequação das estruturas e equipamentos urbanos que permite sejam instalados em seu território.**
>
> **Detém legitimidade passiva, portanto, o Município de Uberaba**, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Documento eletrônico VDA58503487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 7d1b34b8-72ff-42e9-a9ca-31646e3e08d3

O Tribunal de origem reconheceu que a responsabilidade do Município de Uberaba era direta em razão da permissão de instalação dos loteamentos com equipamento público deficiente para o escoamento das águas pluviais.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O argumento sobre a necessidade de inclusão dos loteadores no polo passivo não merece acolhida. Para esta Corte, a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, sendo facultativo o litisconsórcio, nos termos do art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. NATUREZA PROPTER REM. TEMA 1.204/STJ. SUCESSÃO NA TITULARIDADE. POLUIDOR ORIGINAL.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
>
> **3. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e solidária, recaindo sobre toda pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, tenha contribuído para a degradação ambiental.**
>
> 4. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Tema 1.204 dos recursos repetitivos, firmou a tese de que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, podendo ser exigidas do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores ou de ambos, salvo se o alienante tiver cessado seu direito real antes da ocorrência do dano e não tiver concorrido para sua causação.
>
> 5. A sucessão na titularidade do bem ou, no caso em análise, da concessão não exime o poluidor original de responsabilidade, que permanece obrigado à reparação do dano ambiental, ainda que haja novo titular na

Documento eletrônico VDA58503487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 7d1b34b8-72ff-42e9-a9ca-31646e3e08d3

relação obrigacional. O precedente do Tema 1.204/STJ protege apenas o alienante de boa-fé, desvinculado do bem antes do evento danoso e que para ele não contribuiu, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.081.842/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 7/10/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USUFRUTUÁRIOS DE IMÓVEL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que **"a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Tal conclusão decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que considera 'poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental'"** (AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017).

3. Hipótese em que a Corte local acolheu pedido rescisório formulado pela ora agravante para reputar violado o art. 47 do CPC/1973, haja vista a ausência de citação dos usufrutuários de imóvel a cujos proprietários foi imposta obrigação de reparação de degradação ambiental, em ação civil pública, posição que diverge da assentada por este Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.250.031/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CANCELAMENTO. DANO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra o ente estadual objetivando a revisão do licenciamento ambiental em razão dos impactos ambientais da atividade do Consórcio de Alumínio do Maranhão - Alumar, bem como a aplicação devida dos recursos, desviados pelos agentes estaduais, decorrentes da compensação ambiental, pagos pelo referido consórcio, na ordem de R$ 12.456.855,00 (doze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais). Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

Documento eletrônico VDA58503487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 7d1b34b8-72ff-42e9-a9ca-31646e3e08d3

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - O Tribunal de origem decidiu a causa mediante fundamento suficiente acerca da desnecessidade de produção de provas, diante do exame das provas elencadas nos autos, assim constando do acórdão dos embargos: "No caso em tela, o Acórdão foi claro quando acolheu a ilegitimidade do apelante, ora embargante no feito, e analisou a demanda como Remessa revendo a matéria posta em discussão, examinando as provas dos autos e concluindo pela manutenção da sentença de base."

V - Ao manter a decisão monocrática, o Tribunal de origem ratificou a seguinte conclusão: " 2.1 Do julgamento antecipado da lide À luz do artigo 19 da Lei 7347/85, aplica-se à ação pública, naquilo em que não contrarie suas disposições, o Código de Processo Civil Assim, é aplicável, na espécie, o disposto no artigo 330, II, do CPC, o qual impõe que "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando ocorrer a revelia". Nesse panorama, percebe-se que os elementos probatórios existentes no processo se mostram adequados para o julgamento da demanda, especialmente pelo fato da contestação da fazenda pública estadual ter se resumido a matéria de direito."

VI - A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

VII - O julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia, devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; dentre outros.

VIII - Sobre a alegada ofensa ao art. 355, I, do CPC/2015, o recurso não comporta seguimento.

IX - A apuração sobre o não cabimento do julgamento antecipado do mérito implicaria o revolvimento do próprio conjunto probatório dos autos que foi apreciado e que subsidiou o julgamento, conforme o estado do processo.

X - A pretensão implicaria substituir o juízo de valor sobre as provas dos autos realizado pelo Juízo sentenciante e pelo Tribunal de origem, acerca do fato de que a discussão na origem versou sobre matéria estritamente jurídica e/ou que dispensou produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.Incide, portanto, o Enunciado Sumular n. 7/STJ.XI - Em relação à alegação de necessidade de litisconsórcio, o recurso especial não comporta provimento.

XII - No polo passivo da ação civil pública, figurou apenas o Estado do Maranhão e não o ora recorrente (Consórcio Alumar), empreendedor cuja atividade foi objeto de licenciamento ambiental e de que resultou recursos que foram objeto de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei n. 9.985/2000.

XIII - A discussão da ação originária versa sobre a conduta do referido Estado-Membro quanto à destinação de tais recursos, especificamente quanto ao fato de que: "o valor da compensação ambiental foi fixado com a utilização do menor critério de fixação existente, omitindo-se o Estado do Maranhão em promover os estudos necessários para o cálculo do valor de contrapartida" (fl. 5.581).

Documento eletrônico VDA58503487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 7d1b34b8-72ff-42e9-a9ca-31646e3e08d3

XIV - Na qualidade de terceiro prejudicado, o ora recorrente (Consórcio Alumar) apelou, sustentando a necessidade de integrar o feito, tendo em conta que a decisão determinou ao Estado a revisão de seu processo de licenciamento ambiental. Sobre o ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou: "(...) mostra-se correta a sentença que determinou ao Estado do Maranhão que, no prazo de 30 (trinta) dias faça a revisão do Processo n° 220/2004, quanto aos impactos ambientais suscetíveis de reparação por compensação ambiental nos termos do art. 36 da Lei n° 9.985/2000, fixando-se o valor devido, sob pena de incidência de multa diária de R$ 10.000;00 (dez mil reais)."

XV - A revisão do licenciamento não incumbe ao recorrente, senão ao órgão ambiental licenciador integrante da estrutura administrativa do Estado-membro réu. Desse modo, apenas após a devida revisão do licenciamento, e se houver incremento dos valores a pagar a título de compensação ambiental, é que o ora recorrente poderá ingressar com ação própria, a fim de eventualmente rever referidos valores.

XVI - Não há que se falar em pretensão a ser resguardada em favor do ora recorrente de formação de litisconsórcio passivo necessário para fins de integrar o contraditório sobre o questionamento desses estudos e critérios necessários para a revisão do licenciamento.

XVII - Sobre essa pretensão relativa à matéria de danos ambientais, tem se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O fundamento para tanto é a facilitação do exercício da pretensão judicial na tutela coletiva pelo autor, que, em razão da responsabilidade solidária, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda. Confiram-se os seguintes precedentes:(AgInt no AREsp n. 1.250.031/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 30/9/2020,AgInt no AREsp n. 839.492/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 6/3/2017 e AREsp n. 1.517.408/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 11/12/2019).

XVIII - Para se constatar a apontada afronta ao art. 36 da Lei n. 9.985/2000, seria necessária uma incursão no acervo fático-probatório dos autos, a esbarrar, também, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

XIX - Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 1.364.080/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:05
Código de Controle do Documento: 7d1b34b8-72ff-42e9-a9ca-31646e3e08d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.403 / MG

Número Registro: 2025/0454347-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000171081193008 50096269320168130701

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
FLAVIA MELLO E VARGAS - MG079517
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
OSANA ALVES COSTA - MG166792
LUCAS FRANCA RAFAEL - MG214646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
FLAVIA MELLO E VARGAS - MG079517
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
OSANA ALVES COSTA - MG166792
LUCAS FRANCA RAFAEL - MG214646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59016677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:13:05
Código de Controle do Documento: 8dcde640-265a-4a82-ab08-5fb29915f2bb

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:13:05
Código de Controle do Documento: 8dcde640-265a-4a82-ab08-5fb29915f2bb